



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica Fls. 108 [Assinatura] [Rubrica]
---

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 054/06

Em, 15/02/06

Ref.: Proc. 819.392.863

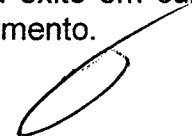
**EMENTA: PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL. MARCA.  
AUSÊNCIA DE  
CONFIRMAÇÃO BANCÁRIA.  
IMPÕE-SE A VERIFICAÇÃO DE  
AUTENTICIDADE DA GUIA.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

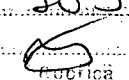
Trata o presente encaminhamento de ver examinada a petição nº 004995/04, apresentada em virtude da formulação de exigência publicada na RPI nº 1762, de 13/10/2004, no sentido de o interessado comprovar o efetivo recolhimento da guia nº 95.172.576.663-x, relativo ao valor do depósito do pedido de registro da marca nominativa "TIRIRICA".

A aludida exigência fora formulada por recomendação desta Procuradoria em seu pronunciamento anterior, visando esgotar a via administrativa na solução do vertente caso.

Contudo, verifica-se do arrazoado em estudo, que o escritório responsável pelo processo em epígrafe não logrou êxito em cumprir a referida exigência, eis que não comprovou o indigitado pagamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fls. 109
 Pública

Sendo assim, opino pela manutenção do sobrestamento do pedido em apreço noticiado em 24/11/1998, na RPI nº 1455, a fl. 31, até que seja promovida pelo órgão competente a investigação ou a verificação da guia em comento quanto a sua autenticidade, nos termos consubstanciados na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 91/2003 e, não consoante os Pareceres PROC/DICONS nºs 42/00 e 14/01, conforme me posicionei precedentemente.

Além disso, ao tomar conhecimento da existência de uma Ação Criminal promovida pelo Ministério Público em desfavor de ANTÔNIO CARLOS LIMA DE MORAES, agente da propriedade industrial funcionário do escritório que representa o requerente da citada marca "TIRIRICA", vislumbrei a possibilidade da Guia de Recolhimento em comento ter sido objeto também de fraude por parte do réu desta Ação, distribuída para a 11ª Vara Federal do Ceará, atualmente em grau de recurso.

Consta da peça acusatória, resumidamente, o que segue:

- Item 2 do Relatório -

*"(...) Dão conta aos autos do inquérito em epígrafe que, durante os anos de 1996 a 2001, o denunciado, então funcionário da Wettor – Bureau de Apoio Empresarial S/C Ltda, empresa de consultoria na área de marcas e patentes, apoderou-se de vultosa quantia (aproximadamente R\$ 100.000,00 – valores não atualizados) destinada ao pagamento de taxas junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.*

*A empreitada ardilosa consistiu na criação de um programa de informática denominado `rotina.exe`, que gerava autenticações similares, às dos caixas da rede bancária nos boletos destinados ao recolhimento das taxas do INPI, sendo este o meio utilizado para a apropriação dos valores referentes aos pagamentos simulados.*

*A materialidade e autoria de tais condutas sobressaem manifestas pela prova coligida aos autos, mormente pela confissão do delatado.*

*É certo que o denunciado apossava-se de quantias de particulares que por estes lhe eram repassadas, mas não se pode deixar de enxergar, aí, a prática de crime contra o patrimônio da autarquia federal, que, tendo os seus prepostos ludibriados pelo documento falsificado, prestava o serviço correspondente, sem, no entanto, receber o numerário a que faria jus".*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria Jurídica
Fis. 110
Rubrica

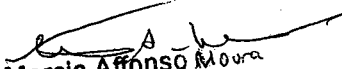
- Item 37 do Relatório -

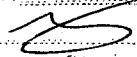
*"(...) Cometido o delito em detrimento, dentre outros, de entidade de direito público - o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, que é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.648/70 (art. 1º), entremostra-se cabível a majorante do § 3º, do art. 171 do Código Penal. Friso que também foram vítimas pela deletéria ação do réu a empresa BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA e os cientes desta cujas guias bancárias foram falsificadas. (...)"*

Registro, como oportuna, a juntada da decisão parcialmente transcrita acima, na sua integralidade.

Pelo exposto, e reformando parte do meu entendimento passado, sou no sentido de que não cabe a aplicação, ao caso em tela, do contido nos Pareceres exarados pela PROC/DICONS N°s 42/2000 e 14/2001, antes de superada a questão da autenticidade do documento em questão, tendo em vista, principalmente, que o depósito aqui discutido fora efetuado em 1996, data em que se iniciou a prática delituosa, segundo a referida denúncia.

É o parecer, *sub censura*.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 4497  
OAB-RJ 64.091

Procuradoria
Jurídica
Fls. 111

Rubrica

EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME. ESTELIONATO QUALIFICADO. VÍTIMA. DENTRE OUTROS. ENTE PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. RÉU QUE CRIA PROGRAMA DE COMPUTADOR PARA FALSIFICAR CHANCELAS EM GUIAS BANCÁRIAS E SE APROPRIA DOS VALORES RESPECTIVOS QUE LHE FORAM ENTREGUES POR CLIENTES DE SEU EMPREGADOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. CONFISSÃO. ATENUANTE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. Quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, pratica, ao menos em tese, o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). A prática de referido delito em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência torna premente a incidência da causa de aumento de pena do § 3º, do art. 171 do Código Penal.

2. Restando sobejamente comprovado durante a instrução criminal que o réu criou programa de informática e o utilizou para falsificar chancelas em guias bancárias colimando assim apropriar-se de valores relativos a taxas devidas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, que é autarquia federal criada pela Lei n.º 5.648/70 (art. 1º), que lhe eram entregues por clientes da empresa a qual trabalhava, estreme de dúvidas a ocorrência do estelionato, na modalidade do art. 171, § 3º, do Código Penal.

3. O exame de corpo de delito torna-se despiciendo frente ao robusto arcabouço probatório carreado aos autos demonstrando a materialidade e a autoria. Demais disso, em se tratando de estelionato, prescindível peremptória realização de exame pericial a fim de se comprovar o delito. Doutrina. Precedentes.

4. A alegação de que o réu passava por dificuldades financeiras à época dos delitos, além de órfã sequer de indício a aboná-la, merecendo salientar que o ônus probatório estava a ele carreado (art. 156 do Código de Processo Penal), não é causa bastante a caracterizar excludente de ilicitude e de culpabilidade. Precedentes.

5. Confessando o réu desde o primeiro momento a prática do delito, é de se aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal.

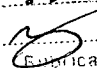
6. Como a conduta do réu consistiu na reiterada prática do mesmo delito - estelionato - realizada de idêntica forma de execução, protraindo-se por dilargado período de tempo, é de ser reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Jurisprudência.

7. Procedência da pretensão punitiva do Estado.

Vistos, etc.

## I. RELATÓRIO

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação criminal em desfavor de ANTÔNIO CARLOS LIMA DE MOARES, brasileiro, casado, agente da propriedade industrial, natural de Brasília (DF), nascido em 10.04.1968, filho de Antônio

Procuradoria
Jurídica
Fls. 112

Procurador

Pires de Moraes e Rosa Freitas de Lima, portador do RG n.º 98002510414-SSP/CE, residente na Rua Bogotá n.º 3893, bairro Jardim América, Natal (RN), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal.

02. A denúncia traz o seguinte suporte fático (fls. 03/04), in verbis:

"(...)

Dão conta os autos do inquérito em epígrafe que, durante os anos de 1996 a 2001, o denunciado, então funcionário da Wettor - Bureau de Apoio Empresarial S/C Ltda, empresa de consultoria na área de marcas e patentes, apoderou-se de vultosa quantia (aproximadamente R\$100.000,00 - valores não atualizados) destinada ao pagamento de taxas junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

A empreitada arditosa consistiu na criação de um programa de informática denominado 'rotina.exe', que gerava autenticações similares às dos caixas da rede bancária nos boletos destinados ao recolhimento das taxas do INPI, sendo este o meio utilizado para a apropriação dos valores referentes aos pagamentos simulados.

A materialidade e autoria de tais condutas sobressaem manifestas pela prova coligida aos autos, mormente pela confissão do delatado.

É certo que o denunciado apossava-se de quantias de particulares que por estes lhe eram repassadas, mas não se pode deixar de enxergar, aí, a prática de crime contra o patrimônio da autarquia federal, que, tendo os seus prepostos ludibriados pelo documento falsificado, prestava o serviço correspondente, sem, no entanto, receber o numerário a que faria jus.

(...)."

03. Acompanhando a denúncia veio o IPL n.º 517/00 (fls. 06/152), cujas principais peças são: portaria de instauração (fl. 07); notícia criminis e documentos (fls. 11/36); Termo de Depoimento que presta MAURO SODRÉ MAIA (fls. 39/40); Auto de Apreensão (fl. 42); 18 (dezoito) fotocópias autenticadas de comprovantes de depósito de pedido de registro de marca (fls. 44/49); manifestação policial (fls. 50/52); Termo de Declarações que presta MARIA LUCINEIDE SANTOS DE LIMA (fls. 62/63); Termo de Depoimento de WAGNER ALENCAR DOMINGOS (fls. 64/65); Termo de Declarações que presta MARIA HELENA DE SOUZA CAVALCANTE (fl. 83); Termo de Declarações que presta MILTON GOMES MONTEIRO (fls. 84/85); Termo de Declarações que presta JOSÉ ISMAR DE OLIVEIRA (fls. 86/87); Auto de Qualificação e Interrogatório e Boletim de Vida Progressiva de ANTÔNIO CARLOS LIMA DE MORAES (fls. 90/94); cópia do documento de identidade de ANTÔNIO CARLOS LIMA DE MORAES (fl. 95); Folha de Antecedentes Criminais de ANTÔNIO CARLOS LIMA DE MORAES (fl. 112); OF/INPI/PROC/Nº 274/01 e documentos (fls. 116/145); e relatório da r. autoridade policial (fls. 146/150).

04. Recebimento da denúncia em 11.10.2001 (fl. 153).

Procuradoria  
Jurídica  
Fls. 113  
Estrutural

05. Requerida por BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA. sua habilitação como assistente da acusação (fls. 161/162).
06. Termo de Interrogatório e defesa prévia (fls. 165/168).
07. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República JOSÉ GERIM MENDES CAVALCANTE, opina pelo indeferimento do pedido de habilitação como assistente da acusação feito por BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA. (fls. 169/170).
08. Acolhido o pedido de habilitação como assistente da acusação feito por BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA. (fls. 171/173).
09. Ouvidas as testemunhas JOSÉ ISMAR DE OLIVEIRA (fls. 204/205), WAGNER ALENCAR DOMINGOS (fls. 206/207), MAURO SODRÉ MAIA (fls. 236/237) e MILTON GOMES MONTEIRO (fls. 251/253).
10. Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal o autor nada requer e o réu queda inerte (fls. 256 e 267v).
11. O autor, em suas alegações finais (fls. 268/270), entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requer a condenação do réu.
12. Intimado o assistente da acusação para apresentar suas alegações finais este queda inerte (fls. 296v e 297).
13. Certidões de antecedentes criminais (fls. 301/302).
14. O réu, em suas alegações finais (fls. 309/318), pugna por sua absolvição, arrimando-se, para tanto, nas alegações de ausência de prova para a condenação, notadamente pela não realização de perícia, restando incabível, na espécie, o exame de corpo de delito indireto, e de inexistência de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de que as autenticações são falsas.
15. É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

16. Sem preliminares ou prejudiciais, adentro ao mérito.
17. Cuida-se de ação criminal na qual é imputada ao réu a prática, em tese, do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, que possui o seguinte conteúdo normativo:
- "Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

18. Para a configuração do crime em comento, necessária a concorrência dos seguintes requisitos: a) obtenção de vantagem ilícita para o agente ou para outrem, em prejuízo alheio; b) indução ou manutenção de alguém em erro; c) utilização de artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento; d) prática do ilícito em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

19. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de empregado da empresa WETTOR - BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA., apoderou-se de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinado ao pagamento de taxas junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, causando prejuízo, especialmente, a este último.

20. Deveras, o réu desenvolveu programa de computador, por ele denominado "ROTINA.EXE", através do qual gerava autenticações similares às dos caixas da rede bancária nos boletos destinados ao recolhimento das taxas do INPI, sendo este o meio utilizado para a apropriação dos valores referentes aos pagamentos simulados.

21. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas.

22. O réu, desde o início da persecutio criminis, confessa a prática dos ilícitos em questão (vide fls. 32 e 90/92), consignando em juízo (fls. 166/167), verbis:

"(...)

QUE é verdadeira a acusação feita na denúncia; Que trabalhava na empresa WETOR que prestava serviços para terceiros junto ao INPI; Que o interrogando recebia as quantias dos clientes da WETOR para o pagamento das taxas desses clientes junto ao INPI; (...) Que o trabalho do interrogando era organizar a documentação e fazer o pagamento das taxas; Que ao invés de mandar fazer o pagamento das taxas no banco, o interrogando apropriava-se das quantias recebidas e usava o programa ROTINA.EXE para falsificar as autenticações; Que, para tal prática, o interrogando usava o próprio computador e impressora da empresa onde trabalhava; que o interrogando reconhece os boletos bancários de fls. 44 a 49 como sendo boletos utilizados e autenticados na prática do delito; Que os fatos descritos na denúncia, foram ocorrendo ao longo do tempo, a medida que o interrogando ia tendo necessidade; Que o que levou o interrogando a adotar tal prática foi a sua difícil situação financeira, causada inicialmente por despesas médicas com o parto de um filho e depois quando um filho seu, do primeiro casamento, foi morar com o interrogando; Que quanto às despesas com o parto, o interrogando acrescenta que sua esposa quase perdeu o filho devido a complicações no parto, o que fez com que o interrogando, pretendendo dar melhores condições a sua esposa e ao próximo filho que iria nascer, passasse a se apropriar das quantias que lhe eram entregues para pagamento das taxas; Que o interrogando tinha

consciência de que estava praticando um crime, mas esperava poder repor as quantias antes que o problema viesse à tona; Que o interrogando esclarece que, apesar de a denúncia se referir a um período de 1996 a 2001, os fatos ocorreram de 1996 a dezembro de 1999 que foi quando o interrogando deixou a empresa; Que o interrogando foi demitido em razão dos fatos discutidos nestes autos; Que o interrogando não teve a colaboração de ninguém em seus atos, tendo agido sempre sozinho;

(...)."

23. Há prova cabal da materialidade.

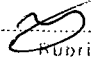
24. O programa denominado "ROTINA.EXE", utilizado pelo réu para a confecção das falsificações consta às fls. 25/29, sendo que, às fls. 30/31, demora cópia do laudo exarado pelo programador JOSÉ ISMAR OLIVEIRA explanando seu funcionamento.

25. As 18 (dezoito) guias bancárias, cuja falsificação foi reconhecida pelo réu como de sua autoria, como visto acima, relativos às taxas devidas ao INPI e cujos valores foram por ele apropriados, também comprovam o ilícito em tela. O mesmo se diga quanto aos documentos de fls. 116/145, dos quais se observa que foram fraudados, ao todo, 407 (quatrocentas e sete) guias bancárias. Saliento que as acima referidas 18 (dezoito) guias bancárias não constam dentre as 407 (quatrocentas e sete) guias bancárias informadas pelo INPI, pois, como afirma a testemunha WAGNER ALENCAR DOMINGOS - "(...) QUE às fls. 39/44 se acham cópias de algumas Guias de Recolhimentos falsas, detectadas porque, no Rio de Janeiro, o INPI não acusou o recebimento das taxas e arquivou os pedidos; (...)" (fl. 64).

26. Gizo, por imperioso, que as falsificações foram crimes-meio para os crimes-fim - estelionatos - motivo pelo qual, por força do princípio da consunção, devem ser por estes absorvidos. É o entendimento da súmula n.º 17 do Eg. Superior Tribunal de Justiça - "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido" - acolhido por nosso Egrégio Pretório Regional:

- "Incidência da súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, posto haver a falsificação das autenticações bancárias constituído apenas o meio para consecução da fraude pretendida" (TRF 5ª Região - TERCEIRA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 1634 - Processo: 9605250519 UF: SE - Relator(a) Juiz MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO (SUBSTITUTO) - Data da decisão: 25/06/1998 - Fonte DJ DATA: 25/09/1998 PÁGINA: 306);

- "A falsificação não existiu como ilícito autônomo, mas como instrumento indispensável para gerar o crime de estelionato. Trata-se da figura do concurso aparente de normas penais, cabendo aplicar-se o princípio da consunção, segundo o qual o crime-meio (falso) é absorvido pelo crime-fim (estelionato)" (TRF 5ª Região - PRIMEIRA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 1871 - Processo: 9705426104 UF: SE - Relator(a) Juiz CASTRO MEIRA - Data da decisão: 25/06/1998 - Fonte DJ DATA: 17/07/1998 PÁGINA: 195).

Procuradoria
Jurídica
Fis. 036
 Rubrica

27. Cabe destacar o teor do OF/INPI/PROC/Nº 274/01 e documentos que o acompanham (fls. 116/145), do qual se observa que "(...) segundo informação fornecida pela Divisão de Informática da autarquia, entre 1995 e abril de 2001, 407 (quatrocentos e sete) guias bancárias apresentadas por BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA, não foram conciliadas com a entrada bancária, o que significa dizer que, R\$ 96.017,93 (noventa e sete (sic) mil, dezessete reais e noventa e três centavos) não ingressaram nos cofres públicos" (fl. 116).

28. Demais disso, a prova testemunhal é uníssona a abonar a tese externada pela acusação. No ponto, conferir as fls. 39/40, 62/63, 64/65, 83, 84/85, 86/87, 204/207, 236/237 e 251/253.

29. Argumenta o réu ser precípua a realização de exame de corpo de delito a fim de ser comprovada a materialidade e a autoria. Penso de forma diversa.

30. Deveras, sem olvidar o comando do art. 158 do Código de Processo Penal, na espécie a peremptória realização de exame de corpo de delito conduz exacerbado fetichismo ante à robustez do arcabouço probatório carreado ao fascículo processual, todo direcionado à correção da tese autoral (vide: CERNICCHIARO, Luis Vicente. LIVRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 5/207-217; MIRABETE, Julio Fabbrini. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO. 7ª ed., São Paulo: Atlas S/A, 2000, p. 416).

31. Note-se que, consoante autorizado magistério jurisprudencial, em crimes deste jaez - estelionato -, havendo provas cabais, como no caso presente, a consecução de perícia é medida prescindível:

- "A ausência de exame de corpo de delito, mesmo nas infrações que deixam vestígios, não desnatura a sentença condenatória, se esta restou embasada em outros elementos de prova, tais como documentos e memória testemunhal, que guardam sintonia com a confissão do réu" (STJ - SEXTA TURMA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 13752 - Processo: 200000639621 UF: PE - Relator(a) VICENTE LEAL - Data da decisão: 07/08/2001 - Fonte DJ DATA: 12/11/2001 PÁGINA: 174);

- "A jurisprudência tem considerado desnecessário o exame de corpo de delito, ainda que o estelionato seja praticado mediante a falsidade documental" (TRF 3ª Região - QUINTA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6331 - Processo: 97030157793 UF: SP - Relator(a) Juiz FAUSTO DE SANCTIS - Data da decisão: 05/09/2000 - Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1299);

- "Em se tratando de crime de estelionato, desnecessária a realização de exame pericial, quando dos autos vislumbra-se validamente a ocorrência dos fatos ilícitos pela solidez dos elementos probatórios coligidos" (TRF 3ª Região - QUINTA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5379 - Processo: 96030314277 UF: SP - Relator(a) Juiz FAUSTO DE SANCTIS - Data da decisão: 27/03/2001 - Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1296);

Procuradoria  
Jurídica  
F.s. 137  
Jurídica

- "No estelionato, não há necessidade de exame pericial para atestar-lhe a materialidade. Jurisprudência a respeito" (TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8834 - Processo: 199903990266211 UF: SP - Relator(a) Juiz OLIVEIRA LIMA - Data da decisão: 25/04/2000 - Fonte DJU DATA:06/06/2000 PÁGINA: 498);

- "Embora se trate de infração que deixa vestígio, se existe nos autos o próprio corpo de delito, restando a materialidade sobejamente comprovada, desnecessária é a realização do exame de corpo de delito, incorrendo, assim, cerceamento de defesa" (TRF 4ª Região - SEGUNDA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 9604117084 UF: RS - Relator(a) Juiz VILSON DARÓS - Data da decisão: 04/02/1999 - Fonte DJ DATA: 28/04/1999 PÁGINA: 924).

32. Ainda, o comparecimento da Caixa Econômica Federal -CEF, ou mesmo do Banco do Brasil - BB, instituições financeiras que tiveram os títulos falsificados, para se manifestarem sobre as chancelas contrafeitas é à toda evidência desnecessário frente à constatação da falsidade e da não percepção dos valores pelo INPI.

33. O réu tenta, infrutiferamente, justificar sua conduta em suposta dificuldade financeira que suportava à época dos fatos narrados na denúncia. Esta alegação, afora ser órfã sequer de indício a aboná-la - no ponto, premente caber ao réu o ônus probatório (art. 156 do Código de Processo Penal) -, não é bastante a eximir a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do réu.

34. É o entendimento de nossos Pretórios:

- "A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (art. 24 do C.P.)" (STJ - QUINTA TURMA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 499442 - Processo: 200300215999 UF: PE - Relator(a) FELIX FISCHER - Data da decisão: 24/06/2003 - Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PÁGINA: 254 RSTJ VOL.: 00172 PÁGINA: 542);

- "Não está provado nos autos tenha o reu agido em estado de necessidade. Dificuldades financeiras não justificam a fraude" (TRF 1ª Região - QUARTA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9101028669 - Processo: 9101028669 UF: BA - Relator(a) Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Data da decisão: 2/3/1994 - Fonte DJ DATA: 18/4/1994 PÁGINA: 16685);

- "A alegação do acusado de que a conduta criminosa foi motivada por dificuldades financeiras para atender a despesas com seu pai e com sua noiva não são suficientes para a caracterização da excludente de antijuridicidade prevista no art. 23, I, do CP. É requisito do estado de necessidade que a ação lesiva seja o único meio para afastar o perigo, o que não se verifica na hipótese dos autos" (TRF 2ª Região - TERCEIRA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 9802003280 UF: RJ - Relator(a) Juiz PAULO BARATA - Data da decisão: 09/12/1998 - Fonte DJ DATA: 16/03/1999).

35. Como o réu obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento, curial a prolação de decreto condenatório.
36. Havendo a confissão do réu, pertinente a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal.
37. Cometido o delito em detrimento, dentre outros, de entidade de direito público - o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, que é uma autarquia federal criada pela Lei n.º 5.648/70 (art. 1º), entremostra-se cabível a majorante do § 3º, do art. 171 do Código Penal. Friso que também foram vitimados pela deletéria ação do réu a empresa BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA. e os clientes desta cujas guias bancárias foram falsificadas.
38. Também aplicável à espécie a regra da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).
39. De efeito, continuadamente, no período de 1996 a dezembro de 1999, o réu praticou o ilícito em comento. Gizo que apesar do teor do OF/INPI/PROC/Nº 274/01 (fl. 116), dando conta de 407 (quatrocentas e sete) guias bancárias apresentadas por BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA. não conciliadas com a entrada bancária, no caderno processual vislumbro 18 (dezoito) guias bancárias reconhecidamente fraudulentas (fls. 44/49), sendo este o número indiscutível a ser considerado de condutas continuadas, diante da ausência de provas plenas de que o réu seja o responsável por todas as irregularidades aferidas pelo INPI com relação à referida empresa.
40. Como os crimes foram cometidos mediante mais de uma ação, em verdade, mediante comprovadas 18 (dezoito) ações, e se tratam de crimes de estelionato praticados reiteradamente no período de 1996 a dezembro de 1999 segundo idêntica maneira de execução, é de se reconhecer a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).
41. É o entendimento pretoriano:
- "A prática sucessiva de fraudes da mesma natureza, levadas a efeito com o mesmo disignio e com utilização do mesmo processo de execução, configura crime continuado, impondo-se uma única apenação, na forma prevista no art. 71, do Código Penal" (TRF 1ª Região - TERCEIRA TURMA - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8901065282 - Processo: 8901065282 UF: PI - Relator(a) Juiz FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 2/4/1990 - Fonte DJ DATA: 29/6/1990 PÁGINA: 14378);
  - "II - Caracteriza-se o estelionato se presentes os requisitos do tipo fundamental do art. 171, do Código Penal, como o emprego de meio fraudulento, o induzimento das vítimas em erro, obtenção de vantagem patrimonial ilícita, prejuízo alheio e a intenção do agente. III - Dá-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete dois ou mais crimes, da mesma espécie, diante da mesma forma de execução, tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo, pois, os delitos subseqüentes, serem havidos como continuação do primeiro" (TJDFT - 2ª Turma

Criminal - Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL - APR1766297 DF - Registro do Acórdão Número: 101523 - Data de Julgamento: 02/10/1997 - Relator: APARECIDA FERNANDES - Publicação no DJU: 18/02/1998 Pág.: 33 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

42. Como o réu respondeu ao processo em liberdade e é primário e possui bons antecedentes poderá apelar em liberdade (art. 594 do Código de Processo Penal).

### III. DISPOSITIVO

43. Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS LIMA DE MORAES, acima devidamente qualificado, às penas do crime do art. 171, § 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena adotando o procedimento trifásico do art. 68 do Código Penal.

#### A. Pena base

44. Circunstâncias judiciais: a) culpabilidade: grave; b) antecedentes: bons; c) conduta social: sem dados; d) personalidade do agente: voltada para o crime; e) motivos: lucro fácil em detrimento de terceiros; f) circunstâncias do crime: ação criminoso praticada no exercício do emprego junto à BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA., lesando a imagem desta empresa, seus clientes, que tiveram os processos junto ao INPI anulados (fls. 206/207 e 236/237) e o próprio INPI; g) conseqüências do crime: devem ser consideradas graves, pois houve efetivo prejuízo de monta a todos envolvidos - BUREAU DE APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA., os clientes deste e o INPI; h) comportamento da vítima: não contribuiu para a consecução do delito.

45. Frente aos elementos acima aferidos, desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, para cada uma das 18 (dezoito) falsificações comprovadas às fls. 44/49.

#### B. Atenuantes/Agravantes

46. O réu confessou a prática dos delitos. Assim, aplicando-se a atenuante respectiva - art. 65, III, d, do Código Penal, reduz a pena em 06 (seis) meses, passando a 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos. Sem agravantes.

#### C. Minorantes/Majorantes

47. Sem minorante. Porém, os crimes de estelionato foram praticados em detrimento de entidade pública, incidindo a majorante do § 3º, do art. 171 do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos delitos.

48. Ainda, há continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Por tal razão, como foram praticadas, comprovadamente, 18 (dezoito) ações idênticas, aumento a pena no máximo, ou

seja, em 2/3 (dois terços), passando a corresponder, unificadamente, a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

#### D. Pena privativa de liberdade definitiva e regime de cumprimento da pena

49. Dessarte, tenho como definitiva a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal).

#### E. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e/ou suspensão condicional da pena

50. Como foi aplicada ao réu pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição seja suficiente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por (art. 43, IV, e art. 44, I a III, e § 2º, todos do Código Penal):

a) 01 (uma) pena restritiva de direito consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao douto Juízo responsável pela execução penal indicar em qual entidade será cumprida a pena substituta;

b) 01 (uma) pena de multa que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais).

51. Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ter-se-á sua conversão na pena privativa de liberdade substituída (art. 44, § 4º, do Código Penal).

52. Com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito tenho por prejudicada a possível concessão de sursis (art. 77, III, do Código Penal).

#### F. Fixação da pena de multa

53. Arrimado nos elementos já analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, condeno o réu à pena de multa no valor de 100 (cem) dias-multa, e, frente à sua condição sócio-econômica, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado pelos índices de correção monetária quando da execução (art. 49, § 2º, do Código Penal).

54. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado dentro de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença condenatória (art. 50, caput, do Código Penal).

#### G. Da apelação

55. O réu poderá apelar em liberdade (art. 594 do Código de Processo Penal).

#### H. Providências finais

56. DETERMINO, após o trânsito em julgado desta sentença:

a) a inclusão do nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do Código de Processo Penal);

b) a expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará (CE), para os fins do art. 15, III, da CF/88;

c) a remessa dos autos à Vara Federal competente para a execução da pena aqui aplicada.

57. Custas processuais devidas pelo réu, a serem calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal).

58. Sentença publicada em mãos do Diretor de Secretaria.

59. Registre-se. Intimem-se.

60. Expedientes necessários.

??

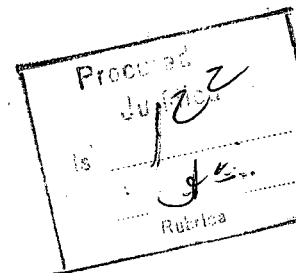
??

??

??



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 819392863.

Em 22.02.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 054/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO

A DIMA

Em 06.03.2006

Milene Soares Maia  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. MAPE 449601